

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 57/86, de 20 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, que seja aprovada a tabela de preços dos exames laboratoriais (análises de aplicação clínica) realizados pelo Instituto Nacional de Sangue constantes da tabela anexa, que faz parte integrante desta portaria.

Ministério da Saúde.

Assinada em 5 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Saúde, *Albino Aroso Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

**Tabela de preços dos exames laboratoriais
(análises de aplicação clínica)
realizados pelo Instituto Nacional de Sangue**

Os preços constantes nesta tabela são expressos em pontos, correspondendo a cada ponto o valor de 14\$.

1 — Pesquisa de doenças transmissíveis:

	Pontos
1.1 — Designação:	
1.1.1 — Hepatite B (HBV) — HBsAg EIA	180
1.1.2 — Hepatite B (HBV) — HBeAg EIA	180
1.1.3 — Hepatite B (HBV) — Anti-HBs EIA	180
1.1.4 — Hepatite B (HBV) — Anti-HBe EIA	180
1.1.5 — Hepatite B (HBV) — Anti-HBc EIA	180
1.1.6 — Hepatite C (HCV) — Anti-HCV EIA	250
1.1.7 — SIDA (HIV) — Anti-HIV EIA e ou WB	250
1.1.8 — SIDA (HIV) — HIVAg EIA	250
1.1.9 — Citomegalovírus — Anti-CMV EIA	250
1.1.10 — Sífilis — Prova do VDRL qualitativa	30
1.1.11 — Sífilis — Prova do VDRL quantitativa (titulação)	40
1.1.12 — Sífilis — Prova de imunofluorescência FTA-ABS	155
1.1.13 — Alanina aminotransferase (ALT)	45

2 — Imuno-hematologia:

2.1 — Designação:	
2.1.1 — Determinação de grupo sanguíneo nos sistemas ABO e Rh (D)	75
2.1.2 — Determinação do fenótipo Rh	305
2.1.3 — Determinação de outros antígenos eritrocitários (por exemplo Kell, Duffy, Lewis, etc.):	
2.1.3.1 — a) Cada antígeno	320
2.1.4 — Pesquisa de anticorpos irregulares dirigidos contra antígenos eritrocitários, para além dos A e B, utilizando pelo menos dois métodos susceptíveis de detectar anticorpos incompletos:	
2.1.4.1 — Detecção	165
2.1.4.2 — Identificação (em caso de positividade) e titulação	1 830
2.1.5 — Pesquisa de aglutininas irregulares anti-Rh, utilizando pelo menos dois métodos susceptíveis de detectar anticorpos incompletos:	
2.1.5.1 — Detecção	165
2.1.5.2 — Identificação (em caso de positividade) e titulação	1 150
2.1.6 — Pesquisa de anticorpos imunes no sistema ABO:	
2.1.6.1 — Detecção	115
2.1.6.2 — Titulação (em caso de positividade)	155
2.1.7 — Prova directa de compatibilidade, utilizando pelo menos dois métodos susceptíveis de detectar anticorpos incompletos:	
2.1.7.1 — Por cada unidade de sangue a administrar, independentemente do número de amostras de dadores testadas	445
2.1.8 — Prova de Coombs directa	100
2.1.9 — Estudo imuno-hematológico de anemia hemolítica	1 830
2.1.10 — Pesquisa de eritrócitos fetais	145

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 13/90/A

SISTEMA DE APOIO FINANCEIRO À HABITAÇÃO (SAFIN)

O acesso à habitação própria constitui preocupação para os cidadãos e para o Governo da região, tendo em conta que, na generalidade das nossas ilhas, não funciona o mercado de arrendamento, com as inerentes consequências.

Por este facto, o Governo definiu como objecto prioritário da sua acção o apoio à habitação, alargando-a a estratos médios da população que, só por si, não suportam os encargos com a aquisição de uma casa própria.

Assim e a par de outros apoios já existentes, é criado agora o Sistema de Apoio Financeiro à Habitação, designado por SAFIN, e que tem como objectivo principal bonificar os encargos do crédito obtido ou a obter junto das instituições de crédito para a construção ou aquisição de casa, podendo dele beneficiar os que reúnem os requisitos indicados neste diploma e que não têm beneficiado de outro qualquer apoio.

Pretende o Governo aliviar os encargos de uma família que, no início de vida, tem as dificuldades normais resultantes da sua constituição ou ainda aquelas famílias que têm o seu agregado em fase de crescimento, e por isso mesmo também sofrem as limitações que tal situação impõe.

A par destes factos, o Governo pretende tomar outras medidas de grande alcance social, tal como a de permitir que, num período transitório, os agregados familiares que estão em dívida com as instituições de crédito relativamente às prestações vencidas possam obter um apoio adicional tendente à sua regularização, se for provado que o devedor, por insuficiência de rendimento do agregado familiar, não pode cumprir com as suas obrigações.

Este diploma visa também privilegiar a poupança-habitação e, nesta circunstância, serão encontradas formas de acréscimo de bonificação de juros para os candidatos que, através da conta poupança-habitação, contribuam à partida com capitais próprios em valor equivalente a pelo menos 10% do custo do investimento total.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da região, o seguinte:

Artigo 1.º

Objectivo

É criado pelo presente diploma um Sistema de Apoio Financeiro à Habitação, abreviadamente designado por SAFIN, e que tem por objectivo bonificar os encargos do crédito obtido junto das instituições bancárias para a construção ou aquisição de casa própria.



Artigo 2.º**Requisitos de acesso**

1 — Constituem critérios para a candidatura aos apoios financeiros aqui previstos:

- a) Não ter o interessado outra habitação própria além daquela que é objecto da candidatura;
- b) Não ter beneficiado do programa de apoio à auto-construção;
- c) Não ter adquirido ou construído a actual habitação há mais de 12 anos;
- d) Não ter contraído empréstimo superior a 7000 contos para aquisição ou construção da habitação;
- e) Não ser o rendimento mensal bruto ilíquido do agregado familiar maior do que oito vezes o salário mínimo nacional;
- f) Não ser a área da habitação adquirida ou construída superior a 160 m².

2 — A partir da data de entrada em vigor do presente diploma, o Governo Regional poderá acrescer ao montante referido na alínea *d*) do número anterior o valor decorrente da taxa anual de inflação.

Artigo 3.º**Constituição do apoio**

O apoio financeiro consistirá numa compensação aos juros calculada em função da pontuação final obtida consoante as disposições deste diploma.

Artigo 4.º**Dotação dos apoios**

O montante anual dos apoios a conceder ao abrigo deste diploma será fixado no Plano e inscrito no Orçamento, tendo em conta os compromissos decorrentes e anteriormente assumidos.

Artigo 5.º**Duração do benefício**

1 — A compensação a conceder terá a duração de sete anos, podendo, em caso de força maior e depois de devidamente fundamentado, ser acrescido de mais dois anos.

2 — Constitui, designadamente, caso de força maior a degradação não culposa do rendimento do agregado familiar comparado com o que serviu de base à atribuição da compensação prevista neste diploma, sem considerar a taxa de inflação.

Artigo 6.º**Apresentação da candidatura**

1 — A concessão de apoios financeiros previstos no presente diploma depende sempre de requerimento dos

interessados, dirigido ao Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas, que ouvirá a Direcção Regional da Habitação sobre a conformidade do pedido com os requisitos exigidos pelo artigo 2.º

2 — A Direcção Regional prestará a sua informação no prazo máximo de oito dias contados da data do despacho que a tiver ordenado.

Artigo 7.º**Instrução do processo**

O pedido será obrigatoriamente instruído com os elementos seguintes:

- a) Constituição do agregado familiar do requerente, comprovada pela junta de freguesia da sua residência;
- b) Rendimento anual ilíquido do mesmo agregado, declarado pelas entidades patronais ou por quaisquer outras com competência para o efeito;
- c) Montante dos encargos mensais com juros dos financiamentos obtidos para a aquisição ou construção da habitação própria, declarado pela instituição bancária que deles for credora ou por junção do contrato de financiamento, quando existir;
- d) No caso de construção, projecto aprovado pela câmara municipal.

Artigo 8.º**Decisão do pedido**

A decisão sobre atribuição do apoio requerido será proferida pelo Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas no prazo de 10 dias a contar da recepção da informação da Direcção Regional.

Artigo 9.º**Pagamentos dos encargos**

1 — A satisfação dos encargos que for concedida será efectuada directa e trimestralmente pelo Governo, por depósito em conta do beneficiário expressamente aberta para o efeito na instituição financiadora, e terá início no trimestre que se seguir ao da decisão.

2 — Cabe à instituição que tiver concedido o crédito fiscalizar a correcta aplicação do depósito referido no número anterior, afectando-o de imediato ao seu objectivo.

Artigo 10.º**Obrigações do beneficiário**

1 — A manutenção do apoio regulado no presente diploma fica condicionada à não aplicação do imóvel adquirido ou em construção, bem como, neste último caso, à execução do projecto inicialmente apresentado, salvo pequenas alterações de pormenor que, contudo, não determinem o aumento da área de utilização prevista no projecto inicial.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a ampliação da área que resultar da necessidade criada pelo aumento do número de elementos do agregado familiar durante a vigência do apoio.

3 — O incumprimento destas condições implicará a caducidade automática do apoio concedido e a obrigação de o beneficiário infractor reembolsar o Governo Regional das importâncias já por este pagas, acrescida dos juros à taxa de desconto praticada pelo Banco de Portugal para operações activas de médio prazo.

Artigo 11.º

Conceitos e normas para o cálculo do subsídio

1 — Para efeitos do cálculo do subsídio a atribuir nos termos do presente diploma, considera-se:

- a) Agregado familiar — conjunto de pessoas constituído pelo casal beneficiário e pelos dependentes em convivência de economia comum;
- b) Número de dependentes (Nd) — número de elementos que compõem o agregado familiar para além do casal, constituído por ascendentes ou descendentes que com ele coabitem;
- c) Rendimento mensal bruto (Rmb) — quantitativo que resulte da divisão por 12 dos rendimentos líquidos auferidos por todos os elementos do agregado familiar no ano civil anterior à data de início da apresentação da candidatura ao subsídio;
- d) Prestação (P) — montante a ser pago mensalmente à instituição de crédito e resultante das condições contratuais do empréstimo que tiver sido exclusivamente atribuído para aquisição ou construção da habitação;
- e) Empréstimo (E) — montante do crédito concedido pela entidade bancária e destinado à aquisição ou construção da habitação;
- f) Salário mínimo nacional (Smn) — média das remunerações mínimas mensais garantidas para a generalidade dos trabalhadores em vigor durante o ano civil referido na alínea c);
- g) Área (A) — somatório do espaço circunscrito pelas paredes exteriores da habitação;
- h) Factor familiar (FF) — factor de bonificação resultante da aplicação da fórmula seguinte, que contempla o número de elementos dependentes do agregado familiar referido na alínea b):

$$FF = \frac{Nd}{Y}$$

em que *Y* representa o número de dependentes do agregado familiar padrão a fixar por resolução do Governo Regional;

- i) Factor económico (FE) — factor de bonificação resultante da aplicação da fórmula que contempla o valor do salário mínimo nacional e o rendimento mensal bruto de acordo com as alíneas c) e f):

$$FE = \frac{n \times Smn}{Rmb}$$

em que *n* representa o número de salários mínimos a definir por resolução do Governo Regional;

- j) Factor habitação (FH) — factor de bonificação resultante da aplicação da fórmula que contempla a área da habitação referida na alínea g):

$$FH = \frac{Nd \times X}{A}$$

em que *X* representa a área por dependente a fixar por resolução do Governo Regional;

- k) Apoio (Ap) — montante mensal do subsídio calculado pela fórmula que contempla os factores de bonificação e o valor da prestação referida nas alíneas h), i), j) e d):

$$Ap = \frac{(EF + FE + FH) \times P}{3Z}$$

em que *Z* é um coeficiente a fixar por resolução do Governo Regional.

2 — Caso o rendimento do agregado familiar seja igual ou inferior a dois salários mínimos nacionais e o *Z* for menor ou igual a 3, a bonificação a atribuir será igual à diferença entre o valor da prestação e o valor do apoio calculado nos termos da alínea k) do número anterior.

Artigo 12.º

Rendimentos a atender

Os rendimentos líquidos a considerar para o cálculo do rendimento mensal bruto serão, designadamente, os seguintes:

- a) Ordenados, salários ou outras remunerações do trabalho, subordinado ou independente;
- b) Rendimentos de prédios rústicos;
- c) Pensões de reforma, de aposentação, de velhice, de invalidez, de sobrevivência, sociais, de sangue ou outras;
- d) Rendimentos de aplicação de capitais;
- e) Rendimentos resultantes do exercício de actividade comercial, industrial, agrícola e da pesca.

Artigo 13.º

Compensação extraordinária

1 — Excepcionalmente, o Governo poderá atribuir uma compensação extraordinária para apoiar a regularização das prestações em dívida, desde que os requerentes apresentem manifesta incapacidade para suportar tais encargos e se prove que o atraso no pagamento das prestações não resulta de falta negligente no cumprimento das obrigações anteriormente assumidas.

2 — São requisitos necessários para acesso à compensação extraordinária prevista no número anterior:

- a) Que o montante inicial do empréstimo contraído não seja superior a 3000 contos;
- b) Que o rendimento do agregado familiar não seja superior a 5 vezes o salário mínimo nacional;

- c) Que a área coberta do imóvel não seja superior a 150 m²;
- d) Que o valor equivalente às prestações em atraso não tenha sido aplicado na aquisição de qualquer outro bem de consumo duradouro;
- e) Que o requerente apresente provas concludentes das razões que motivaram o atraso no pagamento das prestações devidas;
- f) Que o requerente apresente, juntamente com o pedido, declaração da instituição de crédito a comprovar o montante da dívida em atraso.

3 — Cada processo será devidamente instruído pela Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas, que fará um inquérito individual para comprovar a necessidade do requerente.

4 — O despacho que recair sobre o processo será comunicado ao requerente e à instituição de crédito, e os pagamentos das compensações que forem objecto de deferimento serão devidamente processados a esta última, que procederá ao movimento necessário para a regularização da conta do beneficiário.

Artigo 14.º

Bonificação supletiva

1 — A Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas concederá uma bonificação supletiva, a juntar ao apoio referido na alínea k) do artigo 11.º, aos candidatos que forem possuidores da conta poupança-habitação e que financiem o investimento total com fundos próprios de pelo menos 10% do valor total do investimento.

2 — A Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas celebrará, para o efeito, acordos de cooperação com as instituições de crédito, tendentes a obter as melhores condições de financiamento.

3 — Os requerentes a este apoio supletivo farão prova de como são titulares da conta poupança-habitação.

4 — Anualmente, o Governo, através da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas, publicará a percentagem adicional do apoio a que têm direito os candidatos que reúnam as condições prescritas neste artigo.

Artigo 15.º

Apoio supletivo a jovens

1 — Os jovens poderão beneficiar de um apoio supletivo de acordo com as disponibilidades orçamentais da região e nos termos que o Governo vier a fixar anualmente, por proposta do Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos.

2 — Para efeito do número anterior, consideram-se em condições de beneficiar do apoio supletivo os casais jovens cuja soma de idades não ultrapasse os 60 anos ou os jovens solteiros cujas idades estejam compreendidas entre 21 e os 30 anos à data da apresentação da candidatura e se integrem nos programas de apoio à aquisição ou construção de casa própria previstos neste diploma.

3 — Os candidatos ao apoio supletivo devem formalizar os seus pedidos logo no início da instrução do respectivo processo a apresentar na Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas, de modo que a decisão sobre o mesmo apoio seja simultânea com a da bonificação aos encargos financeiros do crédito obtido para a aquisição ou construção de casa própria.

4 — Com o objectivo de incentivar hábitos de poupança, a Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos beneficiará a conta dos jovens casais através de um sorteio trimestral, a realizar entre os titulares da conta poupança-habitação que sejam candidatos aos apoios previstos neste diploma.

Artigo 16.º

Regulamentação

O presente diploma será regulamentado no prazo máximo de 90 dias.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 31 de Maio de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Guilherme Reis Leite.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores; *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*

Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/A

Contra-ordenações no âmbito do direito laboral

O Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, estabeleceu as disposições relativas às contra-ordenações no âmbito do direito laboral.

Através do Decreto Legislativo Regional n.º 17/86/A, de 16 de Agosto, foi aquele diploma aplicado e adaptado à Região.

Recentemente, o Decreto-Lei n.º 255/89, de 10 de Agosto, alterou o Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, em matéria de destino das coimas, fundamentando-se tal alteração no facto de a percentagem sobre o produto das coimas efectivamente arrecadadas, com destino à Inspeção-Geral do Trabalho, apenas cobrir um reduzido montante dos custos de funcionamento e despesas processuais.

Na Região verifica-se igualmente que o montante transferido para o orçamento e consignado ao suporte dos custos de funcionamento e despesas processuais cobre uma reduzida parte dos mesmos, pelo que se torna conveniente adaptar a alteração do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º